



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.464 - PA (2017/0064583-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : TAPAJOS COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA -
EPP
ADVOGADOS : KELLY DE SOUZA CORDEIRO E OUTRO(S) - DF020087
DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA - PA019813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. IBAMA. UTILIZAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA COMO FORMA DE COERÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que não tem respaldo legal a exigência do Ibama de condicionar a retirada do bloqueio da empresa no sistema Documento de Origem Florestal — DOF/SISFLORA ao pagamento de multa, por infração à legislação ambiental. Exceção feita na hipótese em que o sujeito continua a infringir as normas vigentes, situação não comprovada nos autos.

2. Recursos Especiais do Ministério Público Federal e do Ibama não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de agosto de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.464 - PA (2017/0064583-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : TAPAJOS COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA -
EPP
ADVOGADOS : KELLY DE SOUZA CORDEIRO E OUTRO(S) - DF020087
DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA - PA019813

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais interpostos, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 367, e-STJ):

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA SISTEMA DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF E OUTRAS LICENCAS AMBIENTAIS. ACESSO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MULTA. ILEGALIDADE.

1. A vedação ao sistema que permite a expedição do Documento de Origem Florestal (DOF) e a outras licenças ambientais constitui medida que encontra amparo na legislação de regência, podendo ser adotada a título de precaução para a defesa do meio ambiente com o propósito de se evitar a ocorrência de novas infrações ou a continuidade da conduta delitiva.

2. Entretanto, esse bloqueio só deve ser efetuado enquanto perdurar a existência do ilícito até que a empresa se adeque a todos os requisitos necessários para o regular exercício de sua atividade.

3. A simples existência de conduta delituosa pretérita ou de pendência de débitos decorrentes da aplicação de multas administrativas, não tem força de obstruir a expedição de licença ambiental restando ilícito que a autoridade administrativa impeça qualquer pessoa de exercer sua atividade economica como meio coercitivo para satisfação de créditos.

4. Apelações e remessa oficial não providas.

O **Ministério Público Federal**, em seu Recurso Especial (fls. 377-387, e-STJ), afirma que houve ofensa aos arts. 3º, II e VII, 82 e 101 do Decreto 6.514/2008; 70 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

72 da Lei 9.605/1998 e o art. 2º, X, § 9º, do Decreto 3.179/1999. Aduz que o acórdão recorrido, ao determinar o desbloqueio do sistema DOF, suprimiu o poder de polícia conferido às autoridades ambientais para prevenir a prática de novas infrações nocivas ao meio ambiente.

O **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama**, em seu Recurso Especial (fls. 410-421, e-STJ), alega que ocorreu violação dos arts. 72, XI, da Lei 9.605/1998 e 2º, X, § 9º, do Decreto 3.179/1999. Defende, em suma, a legalidade do ato de restrição ao sistema DOF. Assevera que "a negativa de concessão de serviços à empresa-embargada pode-se dar pelo fato de que a mesma age de forma irregular, sendo de todo indevida a concessão de novas autorizações e licenças a infratores, fato que pode servir de estímulo à continuidade delitiva e à impunidade" (fl. 421, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 425-435, e-STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento de ambos os Recursos Especiais (fls. 494-501, e-STJ). Eis a ementa do parecer:

1. Processual Civil. Direito Administrativo. Recurso Especial.
2. Ilegalidade no dever de polícia. Meio Ambiente.
3. Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento dos Recursos Especiais interpostos pelo IBAMA e pelo MPF.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.464 - PA (2017/0064583-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de dois Recursos Especiais, interpostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA e pelo Ministério Público Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que consignou que a simples existência de conduta delituosa pretérita ou de pendência de débitos decorrentes da aplicação de multas administrativas não tem força de obstruir a expedição de licença ambiental, ressaíndo ilícito que a autoridade administrativa impeça qualquer pessoa de exercer a sua atividade econômica como meio coercitivo para satisfação de crédito.

Julgo ambos os recursos conjuntamente.

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que não tem amparo legal a exigência do Ibama de condicionar a retirada do bloqueio da empresa no sistema Documento de Origem Florestal — DOF/SISFLORA ao pagamento de multa, por infração à legislação ambiental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. IBAMA. UTILIZAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA COMO FORMA DE COERÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que não tem respaldo legal a exigência do Ibama de condicionar a retirada do bloqueio da empresa no sistema Documento de Origem Florestal - DOF/SISFLORA ao pagamento de multa, por infração à legislação ambiental.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.729.243/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2018, pendente de publicação).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IBAMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UTILIZAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA COMO FORMA DE COERÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. No acórdão do Tribunal de origem restou consignado que "a exigência da quitação de dívidas, independentemente de sua natureza tributária ou administrativa (multa, p. ex.), como condição para prestação de serviços públicos, constitui medida desproporcional e coercitiva para sua cobrança. Não custa lembrar que a Administração Pública possui meios legais para satisfação do seu crédito. Ao assim proceder, autoridade está impedindo o livre exercício da atividade econômica".

IV. Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte - firmada no sentido de que não tem respaldo legal a exigência do IBAMA de condicionar a retirada do bloqueio da empresa no sistema Documento de Origem Florestal - DOF/SISFLORA ao pagamento de multa, por infração à legislação ambiental -, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1085549/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 547 DO STF.

1. O Poder Público atua com desvio de poder ao apreender equipamentos industriais a serem utilizados na produção da recorrente, sob a argumentação de inadimplemento do diferencial de alíquota do ICMS. (artigo 170, parágrafo único, da Carta Magna).

2. A sanção, que por via oblíqua objetive o pagamento de tributo, gerando a restrição ao direito de livre comércio, é coibida pelos Tribunais Superiores através de inúmeros verbetes sumulares, a saber: a) 'é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo' (Súmula n.º 70/STF); b) 'é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos' (Súmula n.º 323/STF); c) 'não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais' (Súmula n.º 547/STF); e d) 'É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado' (Súmula n.º 127/STJ).

3. Destarte, é defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 899.664/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 08/05/2008).

Especificamente em relação ao caso concreto dos autos, colacionam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.352.068, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/05/2013; Ag 1.424.502, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 24/10/2011; REsp 1.116.447, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 23/06/2009.

Diante do exposto, **nego provimento aos Recursos Especiais do Ministério Público Federal e do Ibama.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0064583-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.676.464 / PA

Números Origem: 00029725220134013902 29725220134013902

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : TAPAJOS COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADOS : KELLY DE SOUZA CORDEIRO E OUTRO(S) - DF020087
DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA - PA019813

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.